



A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA E A ADPF 442

Lília Nunes dos Santos

Contexto político

Congresso Nacional

- **PL n° 3465/89** (dispõe sobre a interrupção da gravidez limitando ao prazo de 90 dias)
 - **PL n° 1.135/91** e o **PL n° 176/95** (descriminalização do aborto até o 9º mês de gestação;
 - **PL n° 4.403/04** (dispõe sobre a isenção de pena para a prática de aborto terapêutico em caso de anomalia do feto, incluindo a anencefalia;
 - **PL n° 4.834/05** e o **PLS n° 227/04** (dispunham sobre a isenção de pena para a gestante e para o médico no caso de aborto de feto com anencefalia.
- ◉ **TODOS FORAM ARQUIVADOS EM 2011.**

- **2011 - PLS n° 50** (tem por fim afastar a punibilidade do aborto no caso de feto com anencefalia, se precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal).
- **2012 - Anteprojeto do novo Código Penal - PLS n° 236** (dispõe sobre a redução da pena, a descriminalização do aborto quando o feto for portador de anencefalia ou anomalias graves e incuráveis, bem como a descriminalização do aborto até a 12ª semana, se a mulher não apresentar condições psicológicas para a maternidade). AUDIÊNCIAS PÚBLICAS em diversos Estados. MANUTENÇÃO DA ATUAL LEGISLAÇÃO sobre aborto.
- **2015 - O PL n° 4.403/04** é desarquivado.
- **2015 - PL 882/2015** (Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências).
- **ABORTO ATÉ 12 SEMANAS**

JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA


- **2004 - ADPF 54** – não incidência do Código Penal na hipótese de aborto de feto com anencefalia. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE PERMISSIVA DE ABORTO.
- **2016 – ADI 5.581** - não incidência do Código Penal na hipótese de aborto provocado por gestante infectada pelo Zica vírus.
- **HABEAS CORPUS 124.306** - PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE.


ADPF 442

- Pretende a declaração de não recepção parcial dos dispositivos do CP pela Constituição, excluindo do âmbito de sua incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, “de modo a garantir às mulheres o **direito constitucional de interromper a gestação**, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento”.

JUDICIALIZAÇÃO E O PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO DA VIDA


- “**Judicialização** significa que algumas questões de larga repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias tradicionais: Congresso Nacional e Poder Executivo”. (BARROSO).
- **Ativismo judicial** está associado “a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes”. (BARROSO).


- 
- Não há qualquer hiato entre a classe política e a sociedade civil, que vem atuando em consonância com as demandas sociais, de modo que a atitude e a escolha dos magistrados por um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, em sentido contrário estaria, de fato, ocasionando a violação da vontade popular e da atuação legítima de seus representantes.
 - **Ativismo da Suprema Corte está sendo “construído a partir das mais relevantes decisões, objetivando, precipuamente, não a concretização de direitos, mas o alargamento de sua competência institucional” (VIEIRA).**


- 
- Tal fato se **verifica na atuação subsidiária do STF na criação de normas**, visto que seu desempenho não mais se restringe à interpretação da Constituição, **mas vem se estendendo à função legislativa.**
 - Alteração do responsável pelas escolhas políticas e sociais, concentrando-as no Poder Judiciário.
 - Segundo **Carlos Blanco de Moraes** “O STF é uma corte constitucional sem paralelo entre as demais. O Supremo **não tem hesitado em derrogar tacitamente a Constituição** através de mutações constitucionais de natureza jurisprudencial”.
 - Afastamento dos contornos constitucionais representa grande risco para a consolidação da democracia.

RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO

- Risco à legitimidade democrática.
- Risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados, decorrentes do impacto de determinadas decisões (limites da capacidade institucional do Judiciário).
- Risco da politização indevida da justiça.
- CONSEQUENCIA: Risco da elitização do debate, a qual exclui os cidadãos que não possuem o domínio próprio da linguagem jurídica e acesso ao *locus* da discussão, quando, na verdade, deveriam participar ativa e diretamente das discussões sociais e políticas de maior relevância para o país, sendo esta elitização consequência da politização da justiça.

- 
- “Sendo um tribunal de alto nível e com uma maioria de magistrados de grande saber e ponderação, será de questionar qual o preço a pagar por uma corte constitucional que se tornou a mais poderosa do mundo à custa do enfraquecimento dos demais poderes e de uma certa nominalização da Constituição” (Blanco de Moraes).

- 
- Quando o STF assume a posição de última instância da consciência social, temos o **prejuízo deste processo à soberania popular, e à autonomia dos sujeitos. Passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social** — controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática.



- A interpretação constitucional, portanto, **não pode suprimir o governo da maioria, nem mesmo o Legislativo**, de modo a instituir uma ubiquidade que inexiste na Constituição.

- **CRIME DE LESA PÁTRIA**

- Ascensão do Judiciário como elemento essencial para a implementação da democracia, só ocorrerá se sua atuação estiver associada à sujeição de limites e de controle que impossibilitem a extrapolação da sua competência, competência determinada pela Carta Maior e que, constantemente, vem sendo ampliada em detrimento dos demais poderes e em flagrante ofensa à Constituição.

RESPOSTA

- Atuação material do Poder Legislativo.
- Aprovação do PL 4.754/16 - Tipifica crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Direitos Humanos de Quinta Geração: Direito à paz, solidariedade e fraternidade.



OBRIGADA!